

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

COMPLIANCE NAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA

PAULO CESAR GRADELLA FILHO

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba – PR. Email: paulogradelal@terra.com

ANDRÉ L. P. B. LUPI

Professor Orientador – Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Curitiba – PR.
E-mail: coordenacao.mestrado@unicuritiba.edu.br

RESUMO

O paradigma do século XXI tem sido o combate consistente à corrupção e o surgimento de boas práticas de governança empresarial. O setor privado não pode mais se limitar a responsabilizar apenas gestores públicos acerca do fenômeno.

Após as graves consequências econômicas e políticas pelas quais o Brasil ainda passa, é consenso dizer que a corrupção não é um fenômeno do Estado percebido como poder público, mas também as grandes empresas tiveram grande parcela de responsabilidade. Por esta razão, aprimorar o controle e os sistemas de integridade do Estado é fundamental, porém, é igualmente importante exigir das grandes empresas sistemas sofisticados de combate e prevenção à corrupção.

Se o futebol brasileiro é reflexo de nossa sociedade e representa o jeito de ser de nosso povo, ampliar a cultura do compliance e boas práticas de governança nos clubes de futebol e instituições correlatas como CBF é a clara a demonstração que vivenciamos uma nova etapa em nossa história.

No panorama internacional a FIFA já trouxe o exemplo claro que a ética e os princípios de transparência e governança são necessários para que o futebol continue sendo o esporte de grande importância que é no planeta inteiro.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

A Lei 13.155/2015¹, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE, criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, "*com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol*" (art. 1º).

A edição desta lei derivou das necessidades dos clubes de refinanciarem suas dívidas, e permitir a reorganização de sua gestão administrativa. De modo, a compelir que as duas fases ocorressem de forma concomitante (refinanciamento de dívidas e reorganização), a lei elencou, em seu art. 4º, as condições necessárias para que as instituições permaneçam no PROFUT.

Para tanto, mostra-se interessante a adoção do sistema de *compliance*, a fim de permitir a boa governança corporativa no âmbito da instituição, bem como prevenir a prática de atos ímprobos. Com isso, diversas situações podem ser geridas por meio de um programa de integridade, por meio da elaboração de matriz de risco, além de diversos instrumentos de gestão transparente.

Diante deste cenário, nota-se que seria importante que o legislador incluísse no rol do art. 4º, da Lei 13.155/15, a necessidade de adoção obrigatória ou incentivada de programa de *compliance*, a fim de permanecer no PROFUT, pois seria um instrumento de governança em favor do clube, do gestor e, por fim, da sociedade e dos torcedores, público final do espetáculo desportivo.

Nesse sentido, o legislador inseriu o artigo 18-A, na Lei 9.615/1998² – Lei Pelé, através da Lei 12.868/2013, em especial no inciso IV: necessidade para o recebimento de recursos federais a adoção de transparência na gestão; e no inciso VII, “d”: determina a inserção em seu estatuto de mecanismos de controle interno.

Aliás no escólio de Álvaro Melo Filho³, justifica a necessidade na adoção de medidas para uma maior transparência na gestão das entidades de prática desportiva:

¹ BRASIL, Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015. Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm / Acesso em 11/06/2019.

² BRASIL, Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm / Acesso em 11/06/2019.

³ MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: Avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p.70.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

(...) e neste *mundus sportivus* onde não há anjos nem santos, a transparência financeira e administrativa – erigida inclusive a princípio no art. 2º, parágrafo único, I, da Lei Pelé, - condensa normas que desempenham uma relevante função preventiva e controladora.

Palavras-chave: Compliance, Clube, Transparência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei 13.155**, de 04 de agosto de 2015. Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm / Acesso em 11/06/2019.

BRASIL, **Lei 9.615**, de 24 de março de 1998. Lei Pelé. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9615consol.htm / Acesso em 11/06/2019.

GRAZIANNO, Ana Lúcia; ZANETTI, Andréa Cristina; BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira de. Direito de arena. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 22, n. 6, p. 11-53, jun. 2009.

KNOERR, Fernando Gustavo; MARTINS, José Alberto Monteiro. *The contribution of compliance practices to the social role of the company*. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 44, p. 1 - 18, fev. 2017.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: Avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.